



MINISTÉRIO DA FAZENDA

PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

PROCESSO NR. 11065-000.197/91-22

LADS/

Sessão de 20 de março de 1996

ACORDAO NR. 101-89.516

Recurso nr.: 73.304 - PIS/DEDUÇÃO - EX: 1988

Recorrente : CIRO CALÇADOS LTDA.

Recorrida : DRF EM NOVO HAMBURGO - RS.

PEREMPÇÃO DA IMPUGNAÇÃO - Não instaurada a fase litigiosa do procedimento, em virtude da perempção da impugnação, o recurso não é de ser conhecido.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por CIRO CALÇADOS LTDA.:

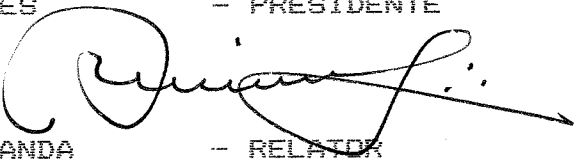
ACORDAM os Membros da Primeira Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, não conhecer do recurso, por perempta a impugnação, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado. Declarou-se impedido na votação o Conselheiro Edison Pereira Rodrigues.

Sala das Sessões, em 20 de março de 1996


EDISON PEREIRA RODRIGUES

- PRESIDENTE


FRANCISCO DE ASSIS MIRANDA


- RELATOR

FORMALIZADO EM: 23 ABR 1996

Participaram, ainda, do presente julgamento, os seguintes Conselheiros: JEZER DE OLIVEIRA CANDIDO, KAZUKI SHIOBARA, SANDRA MARIA FARONI e RAUL PIMENTEL. Ausentes, justificadamente, os Conselheiros SEBASTIAO RODRIGUES CABRAL e CELSO ALVES FEITOSA.



PROCESSO NR. 11065-000.197/91-22

RECURSO NR.: 73.304

ACORDÃO NR.: 101-89.516

RECORRENTE : CIRO CALÇADOS LTDA.

R E L A T Ó R I O

No presente feito é exigido da empresa CIRO CALÇADOS LTDA., a Contribuição para o Pis/Dedução ref. ao exercício de 1988, em decorrência das irregularidades apuradas no Auto de Infração de fls. 03/05, cuja ciência foi tomada em 31/01/91.

Em 18/03/91, a autuada protocolizou junto à DRF em Novo Hamburgo, a Impugnação de fls. 114/131, que é xerocópia da Impugnação interposta no processo nr. 11065-000.196/91-60, instaurado contra a mesma empresa.

Pela decisão de fls. 35, o julgador monocrático não conheceu da Impugnação, por intempestiva.

Intimada dessa decisão em 05/05/92, a interessada ingressou em 04/06/92, com o recurso de fls. 43/44, onde se reporta às razões aduzidas nos recursos interpostos nos processos nrs. 11065-000.196/91-60 e 11065-000.198/91-95.

E o relatório. *Fm*



MINISTÉRIO DA FAZENDA

PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

3

PROCESSO NR. 11065-000.197/91-22

ACORDÃO NR. 101-89.516

V O I Z

Conselheiro : FRANCISCO DE ASSIS MIRANDA, Relator:

Formalizada a exigência do crédito fiscal, pode impugná-la o sujeito passivo da obrigação tributária, alegando razões de fato e de direito que julgue militarem em seu favor.

Dispõe o art. 15 do Processo Administrativo Tributário baixado com o decreto nr. 70.235/72, que "a impugnação, formalizada por escrito e instruída com os documentos em que se fundamentar, será apresentado ao órgão preparador no prazo de trinta dias, contados da data em que for feita a intimação da exigência.

O art. 60. do mesmo diploma legal estabelece que "a autoridade preparadora, atendendo a circunstâncias especiais, poderá, em despacho fundamentado: I - Acrescer de metade o prazo para a impugnação da exigência."

No caso dos autos, a empresa, tomou ciência, da exigência contida no auto de Infração, na data de 31/01/91 (fls. 03), e somente em 18/03/92, protocolizou na DRF em Novo Hamburgo, a impugnação à exigência.

Essa impugnação é xerocópia da impugnação interposta no processo 11065-000.196/91-60, referente ao Imposto de Renda P.J. do qual, o presente feito, decorre, em parte.

Nos presentes autos não existe petição da interessada solicitando prorrogação de prazo para interposição da impugnação, embora nos autos do processo nr. 11065-000.196/91-60 instaurado contra a pessoa jurídica, exista o pedido de prorrogação, que foi deferido. Naquele processo a impugnação foi conhecida e indeferida pela decisão singular. *fm*



MINISTÉRIO DA FAZENDA

PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

4

PROCESSO NR. 11065-000.197/91-22

ACORDÃO NR. 101-89.516

Neste feito, a impugnação não foi conhecida, por intempestiva.

De fato, se não houve expressa prorrogação de prazo para interposição da impugnação, ocorreu a perempção eis que a ciência da exigência foi tomada em 31/01/91, e somente em 18/03/92, foi protocolizada a impugnação, quando esgotado o prazo de 30 dias.

Assim entendido, não foi instaurada a fase litigiosa do procedimento, e o meu voto é pelo não conhecimento do recurso, por premissa a impugnação.

Brasília (DF), em 20 de março de 1996

Francisco

FRANCISCO DE ASSIS MIRANDA - RELATOR